



Processo nº MPS 44000.02745/2006-82

Auto de Infração nº 22/06-39

Decisão Notificação nº 16/07-17

RECORRENTES: Vanio Boing, José Manoel de Oliveira, Mário Tubias Benedet

RECORRIDA: Secretaria de Previdência Complementar-SPC- sucedida pela PREVIC- Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Entidade: Fundação Codesc de Seguridade Social-FUSESC

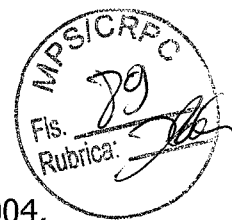
Relatora: Maria Batista da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício da Decisão Notificação que julgou procedente o auto de infração, condenando os autuados à pena de multa pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O auto foi lavrado por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º da LC 109/2001; arts. 1º, 12 e 54 § 2º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25/09/2003; art. 64 do Dec.4942, de 30/12/2003.

Narra o relatório do Auto de infração, que a entidade era a única cotista do FAQ HSBC OURO, que por sua vez era o único cotista do FIF HSBC JADE, detendo assim, com exclusividade, o total das cotas do FIF HSBC JADE; bem como sua gestão, nos termos do art. 2º do regulamento do fundo. Que por meio deste fundo a entidade adquiriu em 11/10/2004 CDB do Banco Santos no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) com vencimento para 11/04/2005; Que a intervenção sofrida pelo banco em 12/11/2004 causou um prejuízo à entidade no valor de R\$ 9.128.225,49; Que a Política de Investimento determinava que para efeito de classificação de risco se utilizasse do relatório Riskbank fornecido pela Lopes Filho & Associados, com quem mantinha contrato desde 1995; Que os relatórios Riskbank de dez/2003 a mar/2004 classificavam o Banco Santos como de baixo risco de crédito para



curto prazo (90) dias, condição mantida no relatório de junho de 2004, acrescido do termo "em monitoramento", destacando que o banco passava por processo de reestruturação, podendo trazer resultados positivos ou negativos. Que neste relatório a Lopes Filho rebaixou a nota da instituição, bem como incluiu alerta quanto à qualidade da carteira de crédito da mesma, e que o banco não registrava a mesma performance do passado. Que os autuados ao descumprirem a determinação de sua Política de Investimentos realizando aplicação com prazo de 182 dias corridos e ao ignorarem os alertas de sua consultoria, decidiram correr risco, agindo com imprudência, causando prejuízos à entidade e aos seus participantes.

Os autuados apresentaram defesa conjunta às fls. 10/20. Alegam, em resumo, que a diretoria em seus 4 anos de mandato sempre se pautou pela austeridade em sua gestão, implementando políticas de investimentos também austera; que o processo decisório de investimento era sustentado por avaliações técnicas de um Comitê de Investimento e de um Comitê de Imóveis, além da contratação de uma empresa de avaliação de risco, a Risk Office; que sua política de investimento sempre foi conservadora, preponderando aplicações em renda fixa; junta planilha fls. 14, demonstrando que o patrimônio teria evoluído de forma alentadora no período de 2002 a 2006; que as aplicações no Banco Santos sempre observaram as condições de segurança, rentabilidade, liquidez e solvência, e que tal operação nunca mereceu da SPC nenhum registro negativo; que a Política de Investimentos permitia a utilização de classificação de agências classificadoras de risco para a tomada de decisão, desde que o rating do título apresentasse baixo risco de crédito; e que a Austin Asis atribuía ao Banco Santos o rating A, à época, ou seja baixo risco de crédito. Que por ocasião da operação ainda não havia sido distribuído o relatório Riskbank de junho 2004, pois a apuração dos dados teria fechado exatamente em 11 de outubro/2004. Finalmente, que o mercado oferece riscos e neste caso o risco se fez presente, independentemente do prazo de aplicação, pois a intervenção deu-se apenas 30 dias após a aplicação, e que o prejuízo teria ocorrido mesmo se a operação fosse realizada a prazo de 90 dias. Pede o cancelamento da autuação.

A Análise técnica nº 35/2007/SPC/GAB, de 07 de maio de 2007, fls. 30/35, refutou os argumentos da defesa e considerou procedente o auto de infração, sugerindo a aplicação de pena de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O entendimento exarado na Análise Técnica foi acatado pelo então Secretário de Previdência Complementar, que emitiu a Decisão-Notificação nº 16/07-17, de 07/08/2007, julgando procedente a autuação e condenando os autuados ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Inconformados, os autuados interpuseram recurso voluntário, conjunto, fls.46/60, juntamente com os comprovantes do recolhimento do depósito



recursal. As razões de recurso reiteraram os termos já esposados na defesa, nada acrescentando que pudesse anular a decisão.

A análise técnica nº 23/2008/SPC/GAB/AG, de 13 de março de 2008 reiterou os exatos termos da decisão recorrida, requerendo a esta E.Câmara que negue provimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Brasília, de julho de 2010.


Maria Batista da Silva



Processo nº MPS 44000.002745/2006-82

Recorrentes: Vânio Boing; Jose Manoel de Oliveira; Mauro Tubias Benedet

RECORRIDA: Secretaria de Previdência Complementar-SPC- atual PREVIC- Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Entidade: Fundação CODESC de Seguridade Social-FUSESC

Relatora: Maria Batista da Silva

VOTO

EMENTA: Aplicação de recursos sem as condições de segurança do investimento, descumprindo diretriz da Política de Investimento (ignorando sinais de alerta). Autuação procedente. Recurso Improvido

Os recorrentes foram apenados com multa R\$ de 20.000,00 (vinte mil reais) por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Após devidamente notificados da Decisão Notificação apresentaram recurso a esta E. Câmara, visando a reforma da decisão recorrida.

Consta dos autos que a entidade teria aplicado em CDB do Banco Santos S/A, contrariando diretriz de sua Política de Investimentos de 2004, que estabelecia que, para efeito de critério de classificação de risco bancário, se utilizasse o relatório Riskbank fornecido pela Lopes & Filho Associados Consultores de Investimentos.

A classificação do Banco Santos S/A, segundo o Riskbank de Dez/2003 e mar/2004, era baixo risco de crédito para curto prazo (90) dias, mantida no relatório de junho/2004. Entretanto, a "Análise" do Riskbank, fls 22, assevera que,

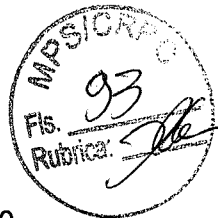
"Depois dos percalços enfrentados em 2003, quando teve sua performance afetada pelo agravamento da inadimplência de alguns clientes e o rebaixamento de seus "rating", o Santos anunciou uma reestruturação organizacional e a entrada no mercado de varejo seletivo. A mudança no "staff" tem como principal consequência prática, a ida do ex-homem forte do banco (Mário Arcângelo Martinelli) para uma posição na área não financeira do Grupo. A nomeação de Ricardo Gribel, ex-presidente do Visa no Brasil, para a presidência mostra a intenção clara do Santos de entrar em um mercado que exige experiência para se ter sucesso. Sua entrada no varejo seletivo (renda acima de R\$ 4 mil) precisará de mais tempo para ser avaliada, pois esse nicho tem sido mapeado pelos grandes bancos de varejo em uma faixa de renda já bancarizada. Para conseguir enfrentar essa concorrência, pretende implantar uma rede eletrônica que envolverá menores custos em relação às redes já existentes. O Banco esbarra ainda na limitação de capital, na medida em que opera muito alavancado e seu baixo RBA lhe permite expandir apenas 9% seus ativos. Além disso, precisará adotar medidas de crédito mais restritivas a fim de melhorar seu IQC, que continua abaixo da média de seus pares. Sua rentabilidade operacional também tem se mostrado aquém da desejada e seu caixa encontra-se abaixo da média histórica do banco, representando em mar.04 apenas 10% de seu PL. Nos prazos recomendados seu risco é reduzido pelo giro alto de seus ativos de crédito e elevado prazo médio de captação. Por ora, continuaremos monitorando a performance do banco assim como os reflexos sobre sua estrutura deste processo de entrada em uma das áreas mais competitivas do varejo bancário."

Antes de entrarmos no mérito da questão, convém nos reportarmos à exaustão ao que dispõe a legislação que disciplina a aplicação dos recursos das entidades fechadas de previdência complementar. A Lei Complementar nº 109/2001 determina que a aplicação dos recursos está sujeita às diretrizes do CMN – art. 9º § 1º.

O CMN por sua vez dispõe que as entidades devem definir a Política de Investimentos dos recursos de seus planos de benefícios, observando as condições de **segurança, rentabilidade, solvência e liquidez do investimento**, e a manutenção equilibrada do risco de crédito.

Os recorrentes alegam que à época da aplicação não possuíam o relatório Riskbank apurado com base no balanço semestral de junho/2004, não podendo dessa forma saberem que o banco encontrava-se com seu desempenho em monitoramento, bem como teria sua nota rebaixada, e que o último relatório que possuíam eram o referente a dez/2003 a mar/2004.

[assinatura]



Argumentam, ainda, que mesmo que eles tivessem obedecido o prazo de 90 dias previsto no Riskbank e na sua Política de Investimentos, o prejuízo não teria sido evitado, pois a intervenção no banco deu-se apenas 30 dias após a aplicação.

Ora, não se trata de uma questão de mera desobediência de prazo de aplicação, mas de todas as demais condições exigidas pela legislação. Todas as condições tidas como favoráveis contidas no relatório Riskbank anunciam uma expectativa futura, as quais após implementadas, se implementadas, poderiam vir a produzir resultados positivos ou não; em contrapartida, os pontos negativos são reais. Vejamos o que diz o relatório: *"O Banco esbarra ainda na limitação de capital, na medida em que opera muito alavancado e seu baixo RBA lhe permite expandir apenas 9% seus ativos. Além disso, precisará adotar medidas de crédito mais restritivas a fim de melhorar seu IQC, que continua abaixo da média de seus pares. Sua rentabilidade operacional também tem se mostrado aquém da desejada e seu caixa encontra-se abaixo da média histórica do banco, representando em mar.04 apenas 10% de seu PL. Nos prazos recomendados seu risco é reduzido pelo giro alto de seus ativos de crédito e elevado prazo médio de captação. Por ora, continuaremos monitorando a performance do banco assim como os reflexos sobre sua estrutura deste processo de entrada em uma das áreas mais competitivas do varejo bancário."*

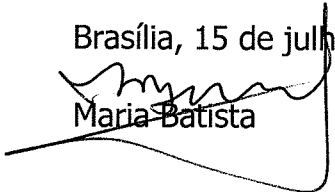
Onde estão aqui as condições de segurança exigida para a aplicação? Resta evidente que a decisão de aplicação numa instituição financeira nessas condições, em detrimento de todo o vasto e seguro sistema financeiro existente no Brasil, indica o desprezo pela prudência na administração dos dinheiros de terceiros a seu cargo. O administrador dos recursos destinados ao pagamento de benefícios aos participantes da entidade de previdência complementar não têm a disponibilidade do patrimônio alheio para assumir riscos desnecessários, culminando em desfecho tão prejudicial como o aqui relatado.

Por todo o exposto, comprovada a materialidade da infração, em face da imprudência com que aplicaram os recursos, correta a opinião exarada na Análise Técnica e na Decisão Notificação, que considerou procedente a autuação.

Conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento

É como voto.

Brasília, 15 de julho de 2010


Maria Batista



PROCESSO Nº **44000.02745/2006-82**

AUTO DE INFRAÇÃO Nº **22/06-39**

DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº **16/07-17**

RECORRENTES: **Vanio Boing, José Manoel de Oliveira, Mauro Tubias Benedet**

RECORRIDA: **Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar – SPC**

ENTIDADE INTERESSADA: **Fundação Codesc de Seguridade Social - FUSESC**

RELATORA: **Maria Batista da Silva**

VOTO-VISTA

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de recurso voluntário da Decisão Notificação que julgou procedente o auto de infração, condenando os autuados à pena de multa pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Na descrição sumária da infração (fl. 02), consta que teria havido a aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º da Lei Complementar 109/2001; os arts. 1º, 12 e 54, § 2º, do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25/09/2003; e o art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

A autuação (fl. 04) alega que, por meio de seu fundo exclusivo (FIF HSBC JADE), a FUSESC, gestora do referido Fundo nos termos do parágrafo único do artigo 2º do seu Regulamento, adquiriu, em 11/10/2004, CDB do Banco Santos no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) com vencimento para 11/04/2005, o que, após a intervenção sofrida pelo Banco em 12/11/2004, teria causado um prejuízo à Entidade no valor de R\$ 9.128.225,49 (0,84% dos recursos garantidores naquela data).

O Auto de Infração (fls. 04 e 05) também menciona que a referida operação não teria atendido à Política de Investimentos da FUSESC no ano de 2004, pois esta determinava que, para efeito de classificação de risco bancário, fosse utilizada a metodologia Riskbank da Lopes Filho & Associados, com quem mantinha contrato desde 1995. Assim, de acordo com a autuação, os relatórios Riskbank de dezembro/2003 e março/2004 classificavam o Banco Santos como de baixo risco de crédito para curto prazo (90 dias), condição mantida no relatório de junho/2004, acrescido da observação “em monitoramento”, destacando que o Banco passava por processo de reestruturação, o que poderia trazer resultados positivos ou negativos.

No referido Relatório de junho/2004, a Lopes Filho, ainda nos termos do Auto de Infração (fl. 05), teria rebaixado a nota do Banco Santos e incluído alerta quanto à qualidade da carteira de crédito do Banco, que não estaria registrando a mesma performance do passado.



Nos termos da autuação, a infração existiria porque os autuados, de forma imprudente, teriam descumprido a determinação de sua Política de Investimentos ao aplicar em CDB do Banco Santos com prazo de 182 dias, superior ao recomendado pela metodologia Riskbank (90 dias), o que teria trazido prejuízo à FUSESC.

Esses também são os argumentos da Análise Técnica que embasou a Decisão-Notificação (fls. 30 a 35), bem como o voto da ilustríssima relatora. Em que pesem os fundamentos apontados pela relatoria, os quais respeitamos, manifesto divergência, nos termos a seguir expostos.

II – FUNDAMENTOS

O primeiro aspecto a ser considerado reside no fato de que, conforme anotado na Defesa (fl. 15), quando da compra do CDB do Banco Santos (11.10.2004), o relatório RISKbank, apurado com base no balanço semestral de junho de 2004, *“ainda não havia sido distribuído pela Lopes Filho & Associados pois a apuração dos dados fechou exatamente a 11 de outubro, dando-se a distribuição dias depois”*.

Nesse caso, é oportuno registrar que a Análise Técnica nº 35/2007/SPC/Gabin, condutora da Decisão-Notificação nº 16/07-17, não desconstituiu a afirmação acima. Ou seja, não houve qualquer insurgência, por parte do órgão fiscalizador, acerca da alegação de que a disponibilização do referido relatório RISKbank de junho de 2004 apenas se deu em outubro daquele ano. Desse modo, tal fato se tornou incontroverso nos autos.

Corroborar tal conclusão o fato de o Relatório RISKbank de fls. 22, cuja apuração teve como referência o mês de MARÇO/2004, ter sido divulgado apenas quatro meses depois, isto é, no mês de JULHO/2004.

Dessa forma, não seria razoável impor à FUSESC a observância de um relatório que nem sequer lhe havia sido disponibilizado na data da realização da operação objeto da fiscalização. Ou seja, o desempenho sob monitoramento e o rebaixamento da classificação do Banco Santos alertando que a performance da carteira de crédito do Banco não vinha obtendo o bom comportamento do passado não puderam ser tempestivamente captados pelos autuados quando da compra de CDB da referida instituição financeira, até porque os relatórios então disponíveis – dezembro/2003 e março/2004 – não traziam as referidas observações.

Das transcrições feitas pela Defesa quanto aos trechos da Política de Investimentos da FUSESC para o ano de 2004 (fls. 16 e 17) também são extraídas algumas informações relevantes, quais sejam:

- na macro-categoria “seguro”, para efeito de classificação do risco bancário do “RISKbank”, constavam os investimentos de “baixo risco para curto prazo (até 90 dias)” e de “risco aceitável para operações (até 180 dias)”;

- “Para crédito bancário, a soma dos títulos (papéis) dos bancos aplicados pela carteira própria e por outros tipos de veículos de investimento (carteira administrada, FIF, FAC, FITVM, FIC, FIDC, fundos exclusivos etc) não deve exceder os limites estipulados na tabela abaixo e observados os limites legais da Resolução CMN nº 3.121 para tais investimentos”. Na referida tabela, inserida à fl. 17 dos autos, consta que para um índice Riskbank maior ou igual a 9,00 a classificação de risco seria a de baixo risco para longo prazo (até 360 dias) e para curto prazo (até 90 dias);
- **“além disso, utiliza-se das agências classificadoras de risco para subsidiar a tomada decisões, desde que o rating dos títulos apresente baixo risco de crédito”.**

Logo, embora a referida Política de Investimentos adotasse a metodologia Riskbank, permitia, para a tomada de decisões, a utilização de outras agências classificadoras de risco, desde que levando em consideração um *rating* de baixo risco. Tal premissa foi aplicada na situação dos presentes autos.

Na verdade, nos termos da Defesa (fls. 17 e 18) e dos documentos a ela acostados (fls. 21 e 22), o relatório Riskbank vigente na data da operação fiscalizada continha “sugestão de limites operacionais”, resultante de análise objetiva, segundo a qual um índice entre 10,00 e 11,00 representava “baixo risco para médio prazo (180 dias)”, sendo relevante anotar que o índice Riskbank para o Banco Santos era de 10,35, o que o classificaria, por tal critério, como “baixo risco para médio prazo (180 dias)”.

Ocorreu que, divergindo do próprio critério objetivo determinado por aquela Consultoria, e a despeito do índice apurado para o Banco Santos (10,35), este constou daqueles relatórios (dezembro/2003 e março/2004), sem qualquer detalhamento, como “baixo risco para curto prazo (até 90 dias)”.

Em face da aludida divergência/contradição verificada dentro do mesmo relatório Riskbank, hipótese possível de ocorrer conforme reconhecido pela Lopes Filho & Associados (fl. 21), considerando o índice RiskBank para baixo risco de crédito (10,35), a FUSESC considerou, além da sua própria avaliação de exposição ao risco, a avaliação de outra agência de rating de credibilidade no mercado (Austin Asis), nos termos de sua Política de Investimentos e em observância aos critérios da Resolução CMN nº 3.121/2003.

Nesse caso, considerando que a Política de Investimentos da Entidade, nos termos transcritos pela Defesa: a) enquadrava como macro-categoria “seguro”, para efeito de classificação do risco bancário do “Riskbank”, não só os investimentos de “baixo risco para curto prazo (até 90 dias)” como também os de “risco aceitável para operações (até 180 dias)”; b) para aplicações em um intervalo de tempo entre 90 e 360 dias, classificava como de baixo risco de crédito, sendo o índice de 9,00 para um prazo máximo de 90 dias e um índice acima de 9,00 para um prazo máximo de 360 dias; e c) permitia a utilização de outras agências classificadoras de risco para subsidiar a tomada decisões, desde que o rating dos títulos apresentasse baixo risco de crédito, o que estava em consonância com



o disposto no art. 10, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121/2003, a FUSESC, conforme se apura dos autos (fl. 18), pautou-se também pela classificação fornecida pela agência Austin Asis.

A referida agência classificadora de risco (Austin Asis) atribuía ao Banco Santos S/A, na época da aplicação, *rating "A"*, o terceiro melhor de sua escala de solidez, ou seja, baixo risco de crédito, o que significa *"obrigações protegidas por elevadas margens de cobertura para pagamento de juros e principal"* e *"obrigações suportadas por garantias seguras. Risco muito baixo"*, o que respaldava a realização da operação.

Portanto, com base nos referidos argumentos, já constantes dos autos e não refutados pela Análise Técnica que embasou a Decisão-Notificação, parece-nos que os autuados, ao realizarem a operação fiscalizada, observaram integralmente sua Política de Investimentos (exercício de 2004), bem como a legislação então em vigor, pois os riscos envolvidos foram devidamente monitorados, de forma que a aplicação em CDB do Banco Santos, com prazo de 182 dias, foi corretamente considerada como de baixo risco de crédito.

Não se pode deixar de observar também que, independentemente do prazo de vencimento da operação, ainda que a mesma tivesse vencimento de 90 dias (curto prazo), ao invés de 180 dias (médio prazo), como a autoridade autuante entendeu que deveria ser, tal fato não afastaria o prejuízo experimentado pela Entidade decorrente da intervenção do Banco Central no Banco Santos S/A, uma vez que a mesma ocorreu apenas 30 dias após a realização da operação (em 12.11.2004). Assim, o prazo de vencimento da operação não foi o motivo do prejuízo experimentado pela Entidade, que teria sofrido a mesma perda, ainda que o vencimento da obrigação fosse a "curto prazo" (90 dias).

Por fim, oportuno observar que, conforme reconhecido pelo próprio relatório do Auto de Infração (fl. 04), a aplicação em CDB do Banco Santos correspondeu a apenas 0,84% dos recursos garantidores do plano de benefícios naquela data, percentual que respeita o limite máximo trazido na Política de Investimentos para aplicações em banco de médio porte (caso do Banco Santos), com ou sem alerta, que é de 2% e 2,3%, respectivamente.

III – PRECEDENTES DO CGPC

Convém registrar ainda que o Conselho de Gestão da Previdência Complementar, quando do julgamento do Processo nº 44000.002691/2006-55 (Recorrentes: Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS e outros; Rel. Luiz Gonzaga Marinho Brandão), entendeu que:

"(...) Conforme expressamente declaram os Recorrente (fls. 90 dos autos), em abril de 2004, o relatório da consultoria Lopes Filho & Associados 'permitia a classificação como de 'baixo risco para médio prazo, ou seja, para 180 dias'". A análise Técnica nº 34/2007/SPC/Gabin, a fls. 71 dos autos, refuta essa declaração ao dizer que 'o relatório



da Lopes Filho & Associados, balanço encerrado em março/2004 demonstra que o índice 'RISKbank' é de 10,35 e a Classificação de Risco é 'BAIXO RISCO PARA CURTO PRAZO'(...). No entanto, a tabela constante a fls. 47 permite deduzir que o índice 'RISKbank' maior ou igual a 10,0 e menor que 11,0 corresponde a Baixo Risco para o Médio Prazo, permitindo prazo máximo de aplicação de 180 dias. Da mesma forma, se contados 90 dias a partir da emissão do Relatório da consultoria Lopes Filho & Associados relativa ao primeiro semestre de 2004, ainda assim o prazo recomendado para aplicação vencer-se-ia em janeiro de 2005, após a intervenção do Banco Central no Banco Santos. (...)"- (grifo nosso).

No mesmo sentido da decisão acima, também foi o julgamento do processo nº 44000.003650/2006-86 (Recorrente: Instituto UFV de Seguridade Social – AGROS e outros; Rel. José Ricardo Sasseron), cujo entendimento foi de que:

"(...) A análise dos elementos acima descritos coloca elementos conflitantes. Se, de um lado a Política de Investimentos autorizava aplicar em ativos de renda fixa de baixo risco de crédito, de outro permitia até 15% dos recursos garantidores em ativos de médio/alto risco, limite este condizente com os normativos legais. Se de um lado, o Relatório RiskBank disponibilizado em julho de 2004 atribuiu ao Banco Santos o conceito de baixo risco de crédito para operações com vencimento em 90 dias, atribuí-lhe o índice 10,35, que a própria Lopes Filho & Associados considerava como sendo de baixo risco de crédito para títulos com vencimento em até 180 dias, ou seja, médio prazo. Os relatórios e dados disponibilizados nos autos e passíveis de serem levados em conta nesta análise, não permitem classificar os CDB do Banco Santos emitidos em julho de 2004 e com vencimento em 120 dias como sendo de médio ou alto risco de crédito, pois há elementos conflitantes em documentos emitidos pela mesma agência classificadora de risco. É importante frisar, finalmente, que foram aplicados 0,40% dos recursos garantidores nas operações objeto deste processo. Considerando que a Política de Investimentos de 2004 permitia aplicar até 15% dos recursos garantidores em operações de renda fixa de médio/alto risco de crédito, considerando que o relatório RiskBank disponibilizado aos atuados em julho de 2004 não havia colocado o Banco Santos em monitoramento; considerando que os CDB de até 180 dias eram classificados como de baixo risco de crédito, em conflito com a classificação de "baixo risco de crédito para 90 dias", atribuída no relatório acima referido; considerando que os valores aplicados correspondiam a pequeno percentual dos recursos (0,4%), não há como classificar a conduta dos atuados como negligentes ou imprudentes ao investir as reservas dos participantes. (...)"- (grifo nosso).

A exemplo dos referidos precedentes, que afastaram qualquer penalidade aos atuados, entendo que os Recorrentes do caso em análise devem ser isentados da penalidade administrativa aplicada pela fiscalização, visto que comprovaram que a sua conduta observou os parâmetros da Política de Investimentos então vigente, nos termos anteriormente enfrentados.



IV – FATO RELEVANTE

Vale ressaltar que é evidenciado um fato relevante nos autos do processo, conforme Parecer juntado aos autos pelos Recorrentes. Referido Parecer, datado de 09.09.2009, é da autoria do Sr. Marcelo Rabbat, Diretor da renomada consultoria financeira RISKOFFICE, que, com reconhecida credibilidade, presta serviços de consultoria a diversas Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e, quanto à operação em apreço, consignou que:

“(…)

1. Quanto à conformidade da operação

FATOS

I. Os CDBs questionados são resultado da renovação de uma operação de aplicação em CDBs realizada em 13 de abril de 2004 (conforme Anexos I e II);

II. Na data de renovação dos CDBs (11/10/2004), o Banco Santos possuía o Índice RiskBank (IRB) equivalente a 10,35, com correspondente classificação subjetiva “BAIXO RISCO PARA CURTO PRAZO”. Ainda, convém mencionar que a sugestão de utilização de limites dada por essa mesma empresa enquadrava o Banco Santos como “Baixo Risco para Médio Prazo”, o que prevê operações com prazo de até 180 dias;

III. Por se tratar de uma renovação, os CDBs preservavam a característica de liquidez original, isto é, possuíam liquidez diária após 30 dias corridos do início da operação;

IV. Em função de não haver registros adicionais disponíveis, a afirmação de que tais CDBs possuíam liquidez diária se baseia somente na carta apresentada pelo Anexo I. Considerando que o registro do CDB respeitou integralmente as indicações contidas nessa carta, a operação torna-se, na prática, uma operação de 1 dia após a carência inicial, uma vez que possibilita ao detentor do título a decisão pela manutenção ou não do mesmo em base diária.

CONSIDERAÇÕES

I. A aplicação nos CDBs estava enquadrada em relação aos limites de risco de crédito estabelecidos pela política de investimentos dos planos de benefícios da FUSESC, considerando que:

a) O Banco Santos possuía Índice RiskBank (IRB) superior à nota mínima de 9,00 estabelecida na política de investimentos dos planos de benefícios da FUSESC (trecho no Anexo III);

b) As aplicações em CDBs do Banco Santos representavam menos de 2% dos recursos garantidores da Entidade, o que estava em conformidade com o limite máximo de aplicação por banco de médio porte, com ou sem alerta (Anexos III e IV);

c) Por possuir liquidez diária (leia-se possibilidade de resgate antecipado mediante solicitação por parte do investidor), de acordo com a informação repassada pela FUSESC, as aplicações estavam em conformidade com os prazos máximos de aplicação estabelecidos na política de investimentos (trecho no Anexo III) – não pelo seu prazo de vencimento original, mas pelo fato de que a liquidez diária possibilita a reversão da operação a qualquer tempo.

“(…)

II. A partir das afirmações acima, é possível inferir que o ativo se enquadrava na Carteira de Baixo Risco de Crédito, nos termos da Resolução CMN nº 3.121, de 25 de setembro de 2003.

2. Quanto à composição dos investimentos em crédito privado

FATOS



(...)

II. O montante financeiro aplicado pela FUSESC em CDBs, via fundos de investimentos, estava distribuído entre **23 (vinte e três) instituições bancárias emissoras**, sendo que o saldo de aplicação total no Banco Santos representava menos de 10% das aplicações em CDBs (Anexo IV);

III. A taxa negociada junto ao Banco Santos (106% do CDI) estava próxima às taxas oferecidas pelos CDBs emitidos pelas demais instituições bancárias com que a FUSESC trabalhava, classificadas na mesma categoria de risco (Anexo IV).

CONSIDERAÇÕES

I. Na análise da carteira de crédito privado da FUSESC, especialmente dos CDBs integrantes dessa carteira, é possível constatar que, no fechamento de outubro de 2004, a Entidade possuía um portfólio bastante diversificado, em conformidade com a necessidade de evitar a concentração em poucos emissores;

II. Cabe apontar, ainda, que não se notam distorções significativas entre as taxas oferecidas pelo Banco Santos e as taxas pagas pelas demais instituições de risco equivalente integrantes da carteira de CDBs da FUSESC.

3. Considerações finais

Com base na documentação disponível e no acima exposto, pode-se concluir que as aplicações em Certificados de Depósito Bancário (CDB) de emissão do Banco Santos realizadas em 11 de outubro de 2004 não infringiram a legislação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar e tampouco a política de investimentos da FUSESC.

Cabe registrar, adicionalmente, que as operações com os CDBs do Banco Santos estavam em linha com as práticas de mercado tanto no que concerne às características da operação (liquidez, taxa e prazo) com no que abrange sua participação no conjunto da carteira de investimentos." - (grifo nosso).

Portanto, o aludido Parecer técnico deixou claro que a operação com CDB do Banco Santos, adquirido pela FUSESC: 1) tinha liquidez diária após o trigésimo dia, o que resulta na conclusão de que a mesma deve ser considerada de baixo risco de crédito para curto prazo; 2) tinha aderência à Política de Investimentos da Entidade, que inclusive previa a possibilidade de tomada de decisões com base em agências classificadoras de risco; 3) observava a diversificação e os limites de investimentos previstos na legislação então vigente, tanto que a FUSESC possuía, à época da operação sob análise, investimentos em CDBs de 23 instituições bancárias emissoras e menos de 10% das aplicações de CDBs eram no Banco Santos.

Vale observar que se pode verificar dos "anexos I e II" do referido Parecer da RISKOFFICE, que a operação com CDB do Banco Santos, adquirido pela FUSESC, na verdade, tratou-se de renovação de uma operação anterior. Conforme se verifica do expediente datado de 13 de abril de 2004 (anexo I do Parecer RISKOFFICE), a referida operação original foi feita tendo por pressuposto a liquidez diária. Assim, quando da renovação da referida operação (anexo II do Parecer RISKOFFICE, datado de 11 de outubro de 2004), foram preservadas as características referentes à operação original, inclusive com relação à questão da liquidez diária.



Ainda acerca da imputação de liquidez diária às operações com CDB do Banco Santos, oportuno recuperar o fato de que a maioria dos integrantes desta Câmara (cinco votos), no julgamento do processo nº 44000.004012/2006-82, da Fundação CORSAN dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento, ocorrido na reunião de 15.09.2010, já se manifestou favoravelmente ao entendimento de que, mediante a configuração da liquidez diária após o trigésimo dia, a operação tornar-se-ia de curto prazo (prazo de 30 dias), independentemente do seu prazo de vencimento expresso.

Outro precedente desta CRPC que também tratou de caso idêntico ao presente é o processo nº 44000.002492/2005-66, da FIPECq - Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da FINEP, IPEA, CNPq, INPE e do INPA, apreciado na reunião do dia 20.10.2010. No referido processo, os recursos voluntários, por maioria, foram conhecidos e providos.

O mesmo raciocínio adotado nos precedentes anteriormente citados também deve ser aplicado ao presente caso, uma vez que não houve descumprimento da Política de Investimentos da FUSESC e também se verificou a liquidez diária da operação sob análise.

Assim, com fulcro nos princípios da busca da verdade real e no da ampla defesa que norteiam o processo administrativo, e também com fulcro no art. 4º, inciso III da Lei 9.784/1999 (dever do administrado de colaborar para o esclarecimento dos fatos), verifica-se que restou demonstrado nos autos que a realização da operação fiscalizada se deu em consonância com a política de investimentos da Entidade e as normas então em vigor.

V – CONCLUSÃO

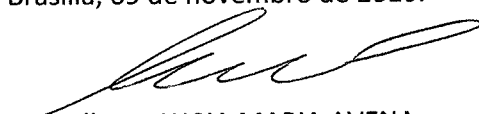
Nesse contexto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso apresentado pelos Recorrentes Vanio Boing, José Manoel de Oliveira e Mauro Tubias Benedet, mediante a reforma da Decisão-Notificação nº 16/07-17, a fim de considerar o Auto de Infração nº 22/06-39 improcedente.

Caso prevaleça esse entendimento, apresentamos a Ementa abaixo:

Ementa: Investimento em CDB do Banco Santos. Observância da política de investimentos da Entidade que permitia a utilização de outra agência avaliadora de risco, além da metodologia Riskbank da Lopes Filho & Associados, para subsidiar a tomada de decisão. Comprovação de liquidez diária do CDB após o trigésimo dia, resultando em sua classificação como de baixo risco de crédito para curto prazo (90 dias). Recurso provido.

É como voto.

Brasília, 09 de novembro de 2010.



Conselheira LYGIA MARIA AVENA

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 13ª Reunião Extraordinária - 09 de novembro de 2010

Relator/Conselheiro: MARIA BATISTA DA SILVA

Processo: 44000.002745/2006-82

Recorrentes: Luís César Miara, Nelson Walter Marquardt, Sérgio Roberto Santi e Fernando Fontes Pereira

Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social

Auto de Infração nº: 22/06-39

Decisão Notificação nº: 16/07-17

Irregularidade : Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Penalidade: Multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00

Voto do Relator: " ... mudo o meu voto para conhecer dos recursos e dar provimento, acompanhando o voto-vista."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto Vista da Dra. LYGIA MARIA AVENA.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto Vista da Dra. LYGIA MARIA AVENA.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	<u>Voto Vista:</u> Conhece dos recursos para no mérito dar-lhe provimento.
DANIEL PULINO/ HILTON DE ENZO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausentes justificadamente.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto Vista da Dra. LYGIA MARIA AVENA.
PAULO CÉSAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto Vista da Dra. LYGIA MARIA AVENA.

Sustentação Oral: Dr. Adacir Reis

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC - conhece dos recursos voluntários, para, no mérito, dar-lhe provimento. Ausente justificadamente o Membro Daniel Pulino, representante dos servidores federais de cargo efetivo.

Brasília, 09 de novembro de 2010.



PAULO CÉSAR DOS SANTOS
Presidente